60.435.340 OSCAR BARBOSA DA FONSECA
CNPJ nº. 60.435.340/0001-77
I. E. ISENTO
Telefone: (42) 9 8426-2880
E-mail: jonasafonseca90@gmail.com
Estrada Principal, Sn, Rio Laranjal,
CEP - 85.275-000 - **LARANJAL** - PR

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL/PR.

60.435.340 OSCAR BARBOSA DA FONSECA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.435.340/0001-77, sediada na Estrada Principal, Sn, Rio Laranjal, Laranjal/PR, vem, diante de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, apresentar as seguintes:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado por **E A V TRANSPORTE LTDA**, já qualificada nos autos administrativos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidas.

2 - DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente impugna a habilitação das empresas vencedoras dos lotes 1 e 3 do certame, alegando ausência de qualificação técnica, data recente de abertura das empresas e supostas falhas no edital, notadamente ausência de exigência de planilha de custos e atestados de capacidade técnica. Pede, ao final, a nulidade da habilitação e do próprio certame.

3 - DO MÉRITO

a) Da Alegada Recente Constituição das Empresas Habilitadas
Não existe impedimento legal para que empresas recém-criadas participem de processos licitatórios. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece um tempo mínimo de atividade como critério de habilitação. O que se exige é a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e técnica, conforme as exigências do edital

O fato de a empresa ter sido constituída há pouco tempo não significa, por si só, que ela seja incapaz de executar o contrato. A análise da habilitação deve seguir os critérios objetivos estabelecidos no edital e na legislação vigente.

Além disso, o edital da licitação em referência não prevê, em seu texto, qualquer exigência relacionada ao tempo mínimo de funcionamento da empresa, não sendo legítima a imposição de tal requisito ao recorrente.

b) Da Suposta Falta de Capacidade Técnica
Conforme registrado nos autos, a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida no edital para fins de habilitação, incluindo aquela referente à capacidade técnica, em conformidade com os parâmetros legais.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados de capacidade técnica constitui faculdade da Administração e deve estar expressamente prevista no edital, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, não é admissível exigir dos licitantes requisitos que não foram previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

c) Da Suposta Ausência de Planilha de Custos
Não foi exigido no edital a apresentação de planilha de custos na fase de habilitação. Os elementos necessários para a elaboração da proposta de preços foram fornecidos em conformidade com as orientações da IN nº 05/2017 da SEGES/MPDG e da Lei nº 14.133/2021. A ausência de planilha de custos não compromete a regularidade do procedimento, desde que os preços estejam compatíveis com os praticados no mercado e apresentem razoabilidade econômica.

d) Da Inexistência de Nulidade do Edital
Todas as etapas do certame foram realizadas de maneira transparente e em conformidade com a legislação aplicável. A eventual não exigência dos documentos mencionados pela Recorrente foi uma decisão da Administração, fundamentada no juízo de conveniência e oportunidade, em estrito respeito à legalidade.

Não há qualquer vício insanável que possa comprometer a validade do edital ou do certame. A jurisprudência dos tribunais de contas admite a dispensa de atestado de capacidade técnica quando o objeto licitado não envolve alta complexidade ou risco, como ocorre no presente caso.

e) Da Ausência de Prejuízo
A Recorrente não comprovou, de maneira objetiva, o prejuízo decorrente da habilitação da empresa impugnada. O simples descontentamento com o resultado do certame não é fundamento suficiente para anular os atos administrativos, ainda mais quando realizados de forma devidamente justificada e em conformidade com o edital e a legislação.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

60.435.340 OSCAR BARBOSA DA FONSECA
CNPJ nº. 60.435.340/0001-77
I. E. ISENTO
Telefone: (42) 9 8426-2880
E-mail: jonasafonseca90@gmail.com
Estrada Principal, Sn, Rio Laranjal,
CEP - 85.275-000 - **LARANJAL** - PR

a) O indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **E A V TRANSPORTE LTDA**;

b) A manutenção da habilitação e classificação provisória da empresa **60.435.340 OSCAR BARBOSA DA FONSECA** como vencedora de seu lote do edital de Pregão Eletrônico nº. 14/2025;

Nestes termos, pede deferimento.

Laranjal/PR, 20 de Maio de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
OSCAR BARBOSA DA FONSECA
Data: 20/05/2025 17:48:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

60.435.340 OSCAR BARBOSA DA FONSECA
CNPJ: 60.435.340/0001-77
OSCAR BARBOSA DA FONSECA
CPF: 084.179.599-12